

Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990) - Prof. Vinícius Silva

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Lei de Crimes Hediondos	1
2. Exercícios	37

Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)

1. Introdução

A primeira coisa que devemos saber sobre a crimes hediondos é que sua previsão é constitucional, ou seja, foi a Constituição Federal de 1988 – CF/88, que previu a figura dos crimes hediondos, no entanto não os definiu, deixando isso a cargo do legislador infraconstitucional. Isso pode ser entendido quando analisamos o art. XLIII, da nossa Carta Política.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Ou seja, a constituição menciona que a lei definirá quem são os crimes hediondos, no entanto, a CF/88 já menciona qual o tratamento que a lei deve dar a esses crimes (inafiançabilidade, insuscetibilidade à graça ou anistia).

Uma pegadinha que as bancas de concursos costumam utilizar em suas questões é tentar confundir o candidato com os crimes hediondos e os crimes equiparados a hediondos.

Os hediondos são aqueles definidos em lei, enquanto que os equiparados a hediondos, que terão o mesmo tratamento daqueles são os de tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e o terrorismo. Portanto, se a banca mencionar que tortura é crime hediondo, está falso, o correto é dizer que a tortura, assim como os demais, é crime equiparado a hediondo.

Veja que a primeira restrição que a CF/88 trouxe em relação aos crimes hediondos e equiparados é o fato de que são crimes em que não cabe fiança. No entanto, é muito importante lembrar que a fiança não é cabível, mas à liberdade provisória não há óbice. Na verdade o que não pode haver é fiança como meio de obtenção da liberdade provisória, pois

isso violaria a constituição, sendo, portanto eivada de inconstitucionalidade uma decisão judicial prolatada dessa forma.

É por isso que há indivíduos que respondem por tráfico em liberdade.

Por outro lado, a CF/88 menciona que são insuscetíveis de anistia e graça os hediondos e equiparados.

2. Sistemas de definição de hediondez

Os sistemas que existem para a definição de hediondez são três, vamos mencionar aqui a título de informação, no entanto sabemos que não se trata de um tema recorrente em provas de concursos. Como essa obra é voltada para quem se prepara para certames públicos, vamos apenas citar os sistemas e indicar o que cada um prega.

2.1 Sistema Legal

No sistema legal de definição de hediondez quem dita as regras é a lei, devendo ser ignorado o caso concreto, de modo que o que a lei diz que é hediondo será, sem nos preocuparmos com o caso concreto. Esse é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O juiz não avalia a hediondez no caso concreto.

A vantagem para o sistema legal é que ele traz segurança jurídica, ou seja, o rol legal será taxativo, sabendo o autor do crime, pelo menos em tese, que se trata de um crime hediondo aquele praticado por ele, não dependendo da valoração a ser exercida pelo magistrado no caso concreto. Ou seja, a previsão legal é abstrata, não sendo relevante a gravidade concreta.

A desvantagem desse sistema é ignorar o caso concreto, não sendo relevante para a adequação ao crime hediondo a situação fática em que ele ocorreu, bastando para isso estar inserido no rol taxativo.

2.2 Sistema Judicial

Noutro giro, no sistema judicial quem define a hediondez é o juiz, no caso concreto. O juiz vai valorar na sentença se o crime é ou não hediondo, o que não carrega muita segurança jurídica, ao contrário do primeiro sistema visto, pois quem pratica um crime nunca saberá se cometeu um crime hediondo.

A vantagem é a valoração do caso concreto, analisando o juiz a situação fática para definir se é ou não hediondo o crime praticado naquela situação. Ou seja, se você praticar a conduta prevista no tipo penal incriminador, não necessariamente, estará cometendo um crime hediondo.

2.3 Misto

No sistema misto se faz uma mescla entre os dois tipos acima. O rol legal onde estão previstos os crimes hediondos é apenas exemplificativo, podendo o juiz confirmar ou não a hediondez do crime cometido. O rol traria então uma presunção relativa de hediondez.

O que ocorre é uma faculdade que é dada ao juiz para confirmar ou não a hediondez no caso concreto.

3. Crimes previstos na Lei 8.072/90

Agora sim vamos verificar a lei de crimes hediondos, a lei que veio para cumprir a previsão constitucional de que a lei definirá os crimes tidos por hediondos. Ou seja, a lei que rotulará os crimes com a etiqueta da hediondez.

Os crimes hediondos são considerados assim ainda que não sejam consumados, ou seja, para pode considerado hediondo o crime tentado, na figura do *conatus*. Essa é a previsão legal do art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

Vamos agora verificar as principais informações acerca do rol do art. 1º, analisando os detalhes de cada crime previsto em lei como hediondo.

I – Homicídio:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

No crime acima é previsto como hediondo o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio (**art. 121, §6º, do CP**), ainda que praticado por uma só pessoa; e o homicídio qualificado, ou seja, aquele que for qualificado por qualquer das qualificadoras do **§2º, art. 121, do CP**.

Veja que o §6º, do art. 121, do CP não traz uma qualificadora, mas uma causa de aumento de pena, ou seja, o homicídio qualificado é hediondo e o homicídio com causa de aumento de pena previsto no **§6º**.

Aqui vale a pena mencionar o rol de qualificadoras do homicídio, uma vez que tivemos recentes mudanças em 2015 nesse parágrafo do Código Penal.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Veja que às recentes inclusões da legislação de 2015 deve ser dada especial atenção, pois as bancas de concursos públicos exploram muito as novidades legislativas em suas questões.

Assim, podemos afirmar que o crime de homicídio simples e privilegiado nunca serão hediondos.

Vale a pena mencionar nesse momento a polêmica que existe no crime de homicídio privilegiado – qualificado, pois nesse crime temos uma mistura de crime hediondo e não hediondo.

O **STJ** entende que onde há privilégio não existe hediondez. Portanto, o homicídio qualificado-privilegiado não é considerado hediondo, pois o privilégio é sempre de natureza subjetiva, revelando motivos do sujeito ativo do crime e os motivos preponderam sobre a qualificadora, nos termos do art. 67, do CP.

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Temos mais uma novidade legislativa inserida pela Lei nº 13.142/2015:

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Veja que esse dispositivo visa proteger os agentes de segurança previstos constitucionalmente e seus familiares. A crescente violência contra essas pessoas levou o legislador a prever punições mais severas e incluir a lesão corporal dolosa gravíssima e a seguida de morte no rol dos hediondos. Trata-se de mais uma novidade legislativa, a que deve ser dada a maior atenção, quando o assunto é prova de concurso público.

Vale a pena saber quem são os agentes albergados por essa novidade legislativa. Seriam os membros das forças armadas (exército, marinha e aeronáutica) e os que constam no rol do art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, uma lesão corporal gravíssima, que pode ser, por exemplo, aquela que gera perda ou inutilização de membro, sentido ou função, praticada em face de um policial civil é alçada a crime hediondo após a edição da Lei nº 13.142/15.

Vamos verificar agora alguns crimes patrimoniais que também são tidos por hediondos.

II – Latrocínio:

O latrocínio, expressão doutrinária pela primeira vez reconhecida pelo legislador, na lei de crimes hediondos também é crime hediondo.

Esse crime está tipificado no código penal no seu art. 157, §3º, parte final.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

A lei de crimes hediondos prevê:

II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine);

Assim, podemos afirmar que a Lei de Crimes Hediondos está claramente incluindo no rol dos hediondos o crime de roubo seguido de morte, que se consuma com a morte da vítima, ainda que a subtração da coisa móvel não seja efetivada de fato. No entanto, fique atento, pois o crime de

latrocínio tentado, quando a morte da vítima não ocorre, também é hediondo, pois a figura do crime tentado também é hediondo, não sendo relevante para a rotulação se a consumação ocorreu.

Perceba que se a violência empregada no roubo causar lesão corporal grave, não temos que falar em crime hediondo, pois a lei é clara ao mencionar que apenas a parte final do parágrafo é etiquetada como crime hediondo.

III – Extorsão qualificada pela morte

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

Veja que na lei de hediondos é declarado como hedionda a conduta de extorsão que gera morte.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Veja que o mesmo tratamento do roubo é dado à extorsão, nos termos do §3º, do art. 157. Assim, se gerar morte a pena será maior e estará, nos termos da lei, incluído no rol dos hediondos. A ideia é praticamente a mesma do inciso anterior.

IV – Extorsão mediante sequestro

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

Veja que, diferentemente dos incisos acima, a lei menciona que todas as formas de extorsão mediante sequestro são hediondas, não importando se ocorre lesão grave ou morte da vítima do sequestro.

Assim, para qualquer das situações previstas no art. 159 e seus parágrafos estará presente a hediondez.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Há quem defenda que a hediondez em qualquer hipótese de extorsão mediante sequestro se dá por conta da vítima, que, geralmente, é de grande poder econômico, e que o legislador quis dar uma atenção maior a esse tipo de crime por conta da vítima.

Questão interessante deve ser mencionada em relação ao famoso "sequestro relâmpago", que nada mais é do que a extorsão com restrição de liberdade, tipificado nos termos do art. 158.

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente

Veja que a parte final do dispositivo menciona que serão aplicadas as mesmas penas previstas para o crime do art. 159 (extorsão mediante sequestro) caso a conduta resulte em lesão grave ou morte. A pergunta que se faz é se o crime de "sequestro relâmpago" com resultado morte seria tido como crime hediondo.

Veja que a previsão do crime acima estaria contida no art. 158, §3º, do CP, e a lei de crimes hediondos não prevê como crime dessa natureza o contido no §3º, do art. 158, do CP.

Assim, não seria hediondo o crime de "sequestro relâmpago", por conta do sistema adotado pelo ordenamento jurídico interno (sistema legal).

No entanto, há quem pense diferente, e a polêmica é grande na doutrina, havendo três correntes de pensamento para a questão acima. Vejamos.

a) O crime de "sequestro relâmpago" não é hediondo (Nucci)

O crime de "sequestro relâmpago", previsto no art. 158, §3º, do CP, nunca será hediondo, pois não consta no rol legal do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90. Posição extremamente legalista, que deve ser adotada em concursos de defensoria pública.

b) O crime de "sequestro relâmpago" é hediondo (Luiz Flávio Gomes)

Para essa corrente de pensamento, o crime acima, quando tem como resultado a morte da vítima, por ser uma espécie de extorsão (art. 158, CP), segue a regra da extorsão, ou seja, se gerar morte será hediondo.

c) O crime de "sequestro relâmpago" é hediondo

Como o dispositivo do CP remete às penas do art. 159, o crime incorporaria a pena do crime de extorsão mediante sequestro, assim como a hediondez dele. Assim o crime seria hediondo com resultado morte ou até mesmo com o resultado de lesão grave.

Vamos agora passar aos crimes contra a liberdade sexual, que são considerados hediondos.

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Aqui não há maiores problemas, uma vez que o rol da lei prevê que quaisquer tipos de estupros serão considerados hediondos, sob quaisquer circunstâncias, pois a conduta prevista como hedionda é a do *caput*, e §§ 1º e 2º.

Vejamos as condutas do inciso V, no Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Ou seja, qualquer hipótese de estupro, com resultado lesão corporal grave, em face de vítima menor de 18 anos ou maior de quatorze, ou ainda com resultado morte, em qualquer das hipóteses o crime é considerado hediondo.

A conduta prevista no inciso VI está prevista para que não haja nenhuma controvérsia ou discussão doutrinária acerca do estupro de vulnerável, uma vez que, por estar em tipo penal distinto, poder-se-ia cogitar em alguma análise a ausência de hediondez caso não estivesse previsto na lei, apesar de ser uma espécie de estupro.

Vejamos a conduta prevista no Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não

tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Veja que mais uma vez o legislador prevê como hediondo qualquer das hipóteses, seja qual for o resultado, lesão corporal grave ou morte, independentemente da situação o crime será considerado hediondo.

Passando adiante no rol dos crimes hediondos chegamos ao crime de epidemia com resultado morte.

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º)

Vamos verificar essa conduta no Código Penal:

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Note que a forma qualificada, com resultado morte, é rotulada como crime hediondo, fique ligado apenas que não é qualquer epidemia que causada pelo agente delituoso que é hedionda, apenas aquela que tiver como resultado a morte.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Nesse caso fazemos uma crítica ao crime elevado à natureza hedionda, pois o sistema legal fez nascer nesse caso o que poderíamos chamar, no mínimo, de excesso de preciosismo. Vejamos a conduta prevista no Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Veja que seguindo à risca o que prevê o sistema legal não poderíamos vislumbrar o "sequestro relâmpago" como sendo hediondo, no entanto, a falsificação de cosméticos seria tida com tal natureza. A crítica que se faz é essa ao sistema legal, que engessa um pouco o raciocínio do operador do direito.

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Estamos diante de mais uma novidade legislativa, incluída em 2014, e que pode ser cobrada em provas, por cobrar do candidato a atualização legislativa, assim como os demais casos que aqui já foram mencionados. Vamos ao dispositivo legal no Código Penal:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Trata-se de uma hipótese de mera memorização, não tendo nada de muito relevante além do que consta na lei e no Código Penal.

Para fechar, vamos verificar apenas o último crime, que está previsto fora do rol dos incisos do art. 1º, por tratar-se de um crime que não está contido no Código Penal, e sim na legislação extravagante, estamos falando do crime de Genocídio.

A previsão normativa da lei de hediondos traz a seguinte redação:

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Portanto, o crime de genocídio, que está previsto na lei nº 2.889/56 está etiquetado como hediondo. Inclusão de 1994. Não há muito o que mencionar nesse caso, pois se trata de um assunto que não foge ao que já está previsto em lei.

4. Crimes equiparados a hediondo

Assunto de grande relevância nesse ponto é estudar os crimes equiparados a hediondos, ou seja, não são hediondos no sentido da palavra, mas possuem o mesmo tratamento daqueles vistos no tópico anterior.

Estão previstos na CF/88 e são os famosos 3T (Tráfico de Drogas, Tortura e Terrorismo).

Vamos iniciar o estudo pelo tráfico de drogas.

4.1 Tráfico de Drogas (Lei nº 11.343/06)

Em se tratando de Lei de Drogas, devemos saber quais tipos nela previstos que possuem hediondez, pois é do conhecimento de todos que na Lei de Drogas temos diversos tipos penais a que se pode dar a natureza de hediondo.

Certamente o art. 33, *caput* e §1º, da Lei nº. 11.343/06 são crimes de natureza hedionda, previsto na Lei de Drogas, uma vez que se trata de crime de tráfico, propriamente dito.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Por outro lado, nos §§ 2º e 3º temos duas condutas que não são equiparados a hediondos, mesmo estando previstos no art. 33.

Vejam os primeiramente o que preconiza o parágrafo 2º:

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Veja que no caso acima os verbos do tipo penal são induzir, auxiliar ou instigar outra pessoa ao consumo indevido de drogas. Nesse caso, como não haverá tráfico de fato, ou seja, não se estaria comercializando entorpecentes, não podemos equiparar a hedionda essa conduta. Inclusive a pena é de detenção, o que fortalece o caráter menos ofensivo da conduta, pelo que não resta caracterizado o crime de tráfico.

Na mesma toada, o §3º também não pode ser equiparado a hediondo. Vejamos o que a lei prevê:

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Nesse caso, o consumo é realizado juntamente com pessoa de seu relacionamento a título gratuito, para juntos consumirem eventualmente, o que nos leva a mais uma vez a não caracterizar, de fato, a comercialização de entorpecente, retirando a natureza hedionda da conduta. A pena, mais uma vez é branda, de detenção de 3 meses a 1 ano.

Portanto, a conclusão é de que não há previsão de hediondez para os crimes tipificados ao teor do art. 33, §§ 2º e 3º, pelos motivos acima expostos, restando como hediondos apenas a conduta descrita no caput e no § 1º.

Noutro giro, em relação à causa de redução de pena prevista no § 4º, do mesmo art. 33, da lei de drogas, devemos fazer uma análise para saber se também não seria o caso de descaracterizar a natureza hedionda da conduta.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

De acordo com o dispositivo acima, os requisitos para a redução da pena (de 1/6 a 2/3 a pena) são os seguintes:

- Primariedade do agente delituoso
- Bons antecedentes
- Não se dedicar a atividades criminosas
- Não integrar organização criminosa

Veja que se o juiz, porventura, aplicar a pena mínima ao crime de tráfico de drogas (5 anos) e aplicar a redução máxima ao caso concreto (2/3) teremos a seguinte pena:

$$Pena = 5anos - \frac{2}{3}.5anos$$

$$Pena = 5anos - \frac{2}{3}.5.12meses$$

$$Pena = 5anos - \frac{120}{3}meses$$

$$Pena = 5anos - 40meses = 5anos - (3anos e 4meses)$$

$$Pena = 1ano e 8meses.$$

Nesse caso a pena seria substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do Código Penal. Nesse caso, alguns tentaram emplacar a ideia de que se tratava de um tipo de tráfico privilegiado, o que levaria a aplicarmos a mesma teoria adotada no caso de homicídio qualificado-privilegiado, que já foi explicada, tendo, portanto, a hediondez afastada por conta do privilégio, pois como vimos, onde há privilégio, não tem como coexistir a hediondez.

A questão é saber se há privilégio nesse caso. A celeuma foi sedimentada no STJ, que declarou que não há privilégio nesse caso, o que afastaria a hediondez equiparada. Portanto, no caso do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, o crime continua sendo hediondo, ainda que o agente cumpra os requisitos previstos para a redução de pena.

A razão para o STJ não ter reconhecido o privilégio no caso acima é o fato de que o privilégio envolve motivos do agente, o que não ocorre no caso de drogas. Veja novamente os requisitos do "privilégio" no caso de tráfico. Perceba que não se tratam de hipóteses de motivos inerentes à pessoa do agente delituoso. São circunstâncias bem objetivas acerca da conduta passada do autor do delito e por esse motivo não pode ser alçada a motivos de privilégio.

Assim prevê a súmula 512, do STJ.

Súmula 512 – STJ: A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Como estamos diante de um entendimento sumulado no STJ, importante ter em mente para questões de múltipla escolha.

Cumpra ressaltar apenas a incoerência técnica do texto, que menciona o não afastamento da hediondez, quando na verdade o que não fica afastada é a equiparação à hediondez.

Vamos agora ao crime tipificado ao teor do art. 34, da Lei 11.343/06, que trata do crime de petrechos para o tráfico.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

No caso acima temos que analisar se o fato de o agente possuir apenas instrumentos que sejam utilizados para preparação de drogas. **Prevalece o entendimento doutrinário de que essa conduta é equiparada a hedionda.**

No entanto, há doutrina em contrário (Mirabete), posição que pode ser sustentada em uma prova discursiva, caso seja indagado acerca da possibilidade de equiparação desse crime à hediondo. Para a doutrina acima, as condutas deste tipo penal não recaem sobre entorpecentes, apenas sobre objetos que se utilizam na sua produção. Assim, não havendo entorpecentes no tipo penal, mas objetos para fazê-la, não caberia equipará-la a hediondo.

Seguindo, temos o crime previsto no art. 35, da lei 11.343/06:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No tipo acima, bastam duas pessoas, ou seja, facilmente, na prática, acaba se configurando a hipótese do tipo acima.

Para o crime acima, prevalece a ideia nos tribunais superiores de que o crime de associação para o tráfico não seria equiparado a hediondo. A justificativa para tanto é que o objetivo da associação não se confunde com ela mesma. Ou seja, o objetivo da associação para o tráfico é hediondo, mas a mera associação não será. A associação é crime autônomo, não se confunde, portanto, com o seu objeto, que é hediondo.

Passando adiante estaremos diante do crime do art. 36, da Lei de Drogas:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

No caso do crime acima é pacífico que se trata de um crime equiparado a hediondo, trata-se de uma forma de participação no tráfico. Ainda que não houvesse esse tipo penal autônomo, o agente poderia ser incurso como partícipe da conduta tipificada como tráfico.

Vamos verificar agora a conduta do art. 37, da Lei 11.343/06, conhecida como colaboração como informante com grupo destinado ao tráfico.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Perceba, antes de mais nada, que estamos diante de alguém que apenas colabora, informando o grupo, associação ou organização que pratica tráfico, portanto, não estamos falando de alguém que é associado na conduta de traficar. Assim, fica fácil perceber que não estamos diante de um crime equiparado a hediondo, uma vez que nem a associação ao tráfico é, quem dirá a mera colaboração como informante, que se trata de conduta menos gravosa e importante do que a daquele que de fato colabora com o crime.

Para finalizar, os crimes dos arts. 37 e 38, da Lei nº 11.343/06 não são equiparados a hediondo, vejamos as condutas previstas no tipo:

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses

excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Perceba que a primeira hipótese (art. 38) é um crime culposos, cometido pelo profissional que pode prescrever medicamentos. Na mesma toada o crime previsto no art. 39 também não configura tráfico de drogas, mas apenas uma ação perpetrada por alguém que conduz embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Veja que nenhum dos tipos acima configura o tráfico em si, mas apenas condutas previstas na Lei de Drogas que merecem atenção. Cuidado para não confundir.

Encerrada essa parte inicial de apontamentos acerca da equiparação do tráfico de drogas como crime hediondo, vamos passar a tratar do crime de tortura.

4.2 Tortura (Lei 9.455/97)

A lei acima prevê os crimes de tortura no art. 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Não há discussão acerca da hediondez equiparada em relação aos crimes previstos no inciso I, do art. 1º, assim como o previsto em seu parágrafo 1º. Resta clara a situação de tortura a que a CF/88 equiparou à hediondo.

Em relação ao art.1º, §2º, da Lei 9.455/97, a chamada tortura por omissão, temos que tecer alguns comentários em relação a sua hediondez:

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

No caso acima a conduta é mais branda, inclusive pela quantidade de pena e pela sua natureza, que é de detenção. Assim, surge a dúvida se seria ou não equiparada a hedionda a conduta omissiva acima, que pela

pena mínima poderia, inclusive gerar a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

A tortura omissiva, prevista no §2º, não seria equiparada a hediondo, tendo em vista a brandura com que a lei tratou a conduta prevista, ou seja, o tratamento que o legislador dispensou a ela e muito leve, o que justifica a sua não equiparação a hediondo.

5. Restrições aos crimes hediondos e equiparados

Já entendemos e sabemos quais são os crimes que são tidos por hediondos ou equiparados a hediondos, assim, devemos agora partir para o estudo do regime diferenciado de tratamento que é dado quando se comete um crime dessa natureza.

5.1 Insuscetibilidade à graça, à anistia e ao indulto

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

Estamos diante de causas de extinção de punibilidade, previstas no art. 107, II, do CP.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - pela anistia, graça ou indulto;

Aqui temos uma polêmica a ser analisada, pois a CF/88 apenas vedou a concessão de anistia e graça aos que cometem crimes hediondos ou equiparados. A lei então ampliou esse rol, prevendo também o indulto.

O STF já sedimentou o entendimento de que a previsão legal do indulto é constitucional, devendo ser essa a posição a ser adotada em provas.

Para o STF, o termo "graça" foi utilizado na CF/88 em sentido amplo, ou seja, o termo abrange a graça em sentido estrito e o indulto. Em resumo a CF/88 proíbe o indulto, sendo essa previsão interna ao termo graça.

O indulto é coletivo e espontâneo, enquanto a graça é individual e provocada, ou seja, o indulto é uma situação de maior abrangência.

Portanto, não faria sentido a CF/88 prever que é vedada a graça e o indulto que é um instituto mais abrangente não ser vedado.

Assim, o STF entendeu, no julgamento da ADI 2795, que o indulto também seria vedado a quem comete crime de natureza hedionda.

5.2 Inafiançabilidade

O inciso II, do art. 2º, da Lei 8.072/90 menciona que os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de fiança. Ou seja, são inafiançáveis, obedecendo ao mandamento constituição, no que já era previsto no art. 5º, XLIII.

Vale ressaltar o que vimos no início desse capítulo, referente à inafiançabilidade dos hediondos e equiparados. Lembre-se de que a vedação é apenas à fiança como meio de obter a liberdade provisória, sendo perfeitamente possível a liberdade provisória em crimes hediondos. Nesse caso ela seria concedida sem recolhimento de fiança.

Perceba que a liberdade provisória só pode ser concedida por decisão judicial, não podendo o delegado de polícia, pois o delegado de polícia não pode decretar as medidas cautelares diversas da prisão, salvo a fiança. Como os crimes hediondos são inafiançáveis, podemos afirmar que não há possibilidade de a autoridade policial conceder liberdade provisória mediante fiança.

Em relação ao tráfico de drogas, o art. 44, da Lei nº 11.343/06 previu que não seria possível a liberdade provisória também, além das demais restrições:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Veja que caso fosse possível prever a impossibilidade de liberdade provisória, estaríamos diante de uma situação em que ao juiz não seria dada escolha e a prisão preventiva, em casos de flagrante de crime de tráfico, seria automática a prisão preventiva, o que fere o princípio da presunção de inocência, ferindo-se princípio constitucional.

Assim, o STF declarou inconstitucional (HC 104.339) a parte desse artigo que veda a liberdade provisória, pois ela poderia ser concedida sem fiança, não ferindo as vedações de fiança aos crimes hediondos.

A conclusão é que aos hediondos e equiparados não pode ser vedada a concessão de liberdade provisória sem fiança, mas apenas com fiança, pois caso contrário seria violado o princípio da presunção de inocência.

Além disso, o STF alegou em sua decisão como fundamento a violação da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário avaliar a necessidade da prisão cautelar no caso concreto. Não caberia assim ao legislador prever a prisão de forma abstrata, sem analisar o caso concreto.

5.3 Regime inicial de cumprimento

O § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 prevê regime inicial fechado de forma obrigatório.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

O STF (HC 111.840) também se manifestou acerca dessa previsão declarando inconstitucional o referido dispositivo. Consta da lei, no entanto não gera qualquer efeito.

Os motivos do Supremo foram semelhantes ao do caso da liberdade provisória, pois a constituição prevê o princípio da individualização da pena, que é reproduzido no Código Penal, estando incluída nessa individualização a escolha do regime inicial. O juiz ao impor a pena, passando pela dosimetria, deve impor a quantidade de pena aplicável ao caso concreto, o regime inicial, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e também a possibilidade de suspensão condicional da pena (*sursis*).

Portanto, por violação ao princípio da individualização das penas, o regime inicial fechado obrigatório é inconstitucional.

O STF ainda ressalta a violação do dispositivo à separação dos poderes, pelas mesmas razões da vedação à liberdade provisória. Ou seja, o legislador não pode de forma absoluta se substituir ao Judiciário, a quem cabe analisar o regime inicial no caso concreto.

Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o juiz deve levar em consideração o art. 33, §2º, do CP:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou

aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Na Lei de Tortura temos dispositivo parecido, que também é inconstitucional por arrastamento. Vejamos:

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Podemos dizer então que, apesar de não ter sido declarada inconstitucional, ela será por via reflexa, uma vez que prevê o mesmo texto daquele que já fora declarado.

5.4 Progressão de regime

O art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 prevê:

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

A regra geral em relação à progressão do regime é prevista na Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a

ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Veja que a progressão terá como requisito o cumprimento de pelo menos um sexto da pena. Notadamente a regra geral é mais branda que a da Lei de Hediondos, pois, naturalmente a Lei nº 8.072/90 tem de trazer uma previsão mais severa para a progressão, por conta dos crimes hediondos que regula.

Assim, a fração será de dois quintos (quando primário) ou de três quintos (quando reincidente), no caso de cometimento de crime hediondo.

A reincidência acima pode ser em qualquer crime, não se exigindo que seja em crime de natureza hedionda ou equiparado a hediondo. O legislador previu então que se trata de uma reincidência simples. Portanto, se, por exemplo, um indivíduo pratica crime de furto simples hoje e é condenado em processo judicial garantido o contraditório e a ampla defesa. Posteriormente, três anos após o cumprimento da pena, ele comete homicídio qualificado, nesse caso será considerado reincidente para os fins do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90.

Assim, para progredir de regime de cumprimento de pena ele deverá cumprir três quintos da pena pelo homicídio qualificado.

Outro detalhe de fundamental importância é verificar que essas frações maiores para a progressão de regime nos crimes hediondos foram inseridas pela Lei nº. 11.464/07. Antes a progressão de regime em hediondos era regulada pela Lei de Execução Penal, ou seja, para ter direito à progressão era necessário o cumprimento de pelo menos um sexto da pena.

Note que a Lei nº. 11.464/07, por ser mais severa, não pode retroagir em malefício do réu. Essa lei teve sua vigência a partir de 29 de março de 2007. Portanto, apenas para crimes praticados a partir da vigência da lei. Esse entendimento, inclusive, foi sumulado pelo STJ.

Súmula 471 – STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

O requisito acima é o chamado requisito objetivo para a progressão, mas a LEP ainda prevê requisitos subjetivos, que é o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. O que deve ser ressaltado é que a LEP (art. 112) não exige realização de exame criminológico para a progressão do regime.

No entanto, nos tribunais superiores prevalece o entendimento de que o juiz tem a faculdade de determinar a realização do exame criminológico, ainda que não previsto em lei, desde que o faça motivadamente por meio de decisão judicial que levem em consideração circunstâncias do caso concreto, e não na gravidade abstrata do crime.

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No STJ temos também entendimento sumulado:

Súmula 439 - STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Note que a súmula do STJ é mais geral e refere-se a qualquer tipo de crime, não apenas aos hediondos e assemelhados.

Uma observação pode ser feita nesse ponto em relação à Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13). No seu art. 4º, §5º, permite-se ao juiz conceder progressão de regime com dispensa do requisito objetivo (cumprimento de uma fração da pena), como forma de premiar a colaboração prestada pelo agente colaborador, após a sentença transitada em julgado.

5.5. Possibilidade de recorrer em liberdade

Vejamos o que a Lei de Hediondos prevê no §3º, do art. 2º:

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

O que cabe ao juiz nessa situação é decidir, de maneira fundamentada, é óbvio, se caberá ao réu recorrer em liberdade ou então decretar a preventiva ou mantê-la, se presentes seus requisitos de cautelaridade e cabimento.

Assim, a prisão em casos de hediondo continua sendo a exceção, sendo possível apenas a prisão preventiva em casos que a requerem, não podendo a sentença ainda não transitada em julgado ter a força necessária para mandar o sentenciado para a prisão, afinal de contas isso fere a constituição no que diz respeito ao princípio da presunção da inocência, nos termos do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Entendida a ideia do recurso em liberdade por parte do sentenciado, vamos passar agora a estudar a prisão temporária em casos de crime hediondo ou equiparado.

5.6 Prisão Temporária

A prisão temporária é a prisão por excelência da autoridade policial, pois se trata de uma segregação cautelar para fins de investigação, sendo portanto cabível apenas no decorrer do inquérito policial ou outro procedimento investigatório que esteja sendo conduzido em face do investigado.

A lei de prisão temporária prevê que o prazo, regra geral, para essa prisão será de 5 (cinco) dias, prorrogável por mais 5 (cinco).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Esse prazo, no entanto, sofre mudanças no que diz respeito à prisão temporária decretada em casos de crime hediondo ou equiparado. A previsão é da própria Lei nº 8.072/90 e geralmente é cobrada em concursos essa diferença. Vejamos.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e

comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Então, em casos de crime hediondo ou equiparado, a prisão terá o prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por mais 30(trinta), tendo em vista o fato de que os crimes perpetrados nessa situação, geralmente, possuem uma investigação mais demorada, sendo necessária a coleta de muitos elementos de informação.

5.6 Livramento Condicional

Em se tratando de livramento condicional, mais uma vez temos uma regra geral, prevista no Código Penal, que regulamenta a possibilidade de se conceder o livramento condicional ao apenado, desde que cumprida uma determinada fração da pena privativa de liberdade. Vejamos a regulamentação do CP:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo,

se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A regra geral é que para o livramento condicional são necessários requisitos objetivos e subjetivos, ou seja, vamos verificar primeiramente o requisito objetivo, que é o prazo para cumprimento de pena.

De acordo com a lei, poderá ser concedida liberdade provisória desde que cumprido mais de um terço da pena privativa de liberdade, assim, o apenado deverá cumprir um terço e pelo menos um dia da pena, para que possa ser concedido livramento condicional. Perceba ainda que em casos de reincidência deverá ser cumprida mais da metade da pena, tudo, nos termos do art. 83, I e II, do CP.

Trata-se de um requisito maior do que o necessário para a progressão de regime, obviamente pelo benefício gerado, uma vez que no livramento condicional a liberdade é antecipada, enquanto que a progressão de regime não importa necessariamente em liberdade. Portanto, como o benefício é melhor, o requisito também é maior.

A lei de hediondos inseriu no Código Penal o inciso V, do referido artigo, prevendo que para que se conceda o livramento condicional seja cumprido mais de dois terços da pena, caso o apenado não seja reincidente em crimes hediondos.

No caso de reincidência, prevalece o entendimento de que o crime anterior e o crime posterior não precisam ser idênticos, bastando ser hediondo ou equiparado para que o agente seja considerado reincidente.

CRIME NÃO HEDIONDO		CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO	
Não reincidente	Reincidente	Não reincidente	Reincidente
+ de 1/3 (um terço) da pena	+ 1/2 (metade) da pena	+ de 2/3 (dois terços) da pena	Não cabe livramento condicional

Portanto, temos um requisito positivo e outro negativo; o primeiro, trata-se do cumprimento da pena, e o segundo refere-se ao fato de não ser reincidente em crime de natureza hedionda.

Exemplo: Se um indivíduo comete um crime de homicídio qualificado, após o cumprimento de 2/3 da pena imposta por esse crime a ele poderá ser dado o livramento condicional. Suponhamos então que esse mesmo indivíduo cometa depois de 2 anos do cumprimento da pena por homicídio qualificado, uma extorsão mediante sequestro. Nesse caso, a ele não poderá ser cogitada em hipótese alguma a concessão de livramento condicional, pois reincidente em crime hediondo, não preenchendo o requisito negativo para a concessão da benesse.

Uma observação deve ser feita em relação ao livramento condicional em caso de tráfico de drogas, uma vez que a própria Lei nº 11.343/06 decidiu regulamentar a matéria de forma diversa daquela já explicada até esse ponto.

Veja o que prevê o parágrafo único do art. 44, da Lei de Drogas:

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Aparentemente o dispositivo não inova em relação ao que já vimos no Código Penal. No entanto, na Lei de Drogas basta apenas dois terços e não **mais** de dois terços. Até então a mudança não é tão grande, o problema maior reside no fato da reincidência.

A parte final menciona que é vedado o livramento condicional em caso de **reincidência específica**, ou seja, será vedada a benesse quando for o agente reincidente em crimes de tráfico de drogas e não em outra espécie de crimes hediondos.

Portanto, para que não caiba, o agente deve ser reincidente em crimes de tráfico, sendo então uma previsão mais branda que a do Código Penal. Imaginemos que um indivíduo comete crime de homicídio qualificado, e antes do período depurador comete o crime de tráfico, nesse caso não seria vedado o livramento condicional, uma vez que a reincidência não é específica em crime de tráfico de drogas.

Devemos então verificar o segundo crime cometido, se for de tráfico, então teremos a vedação ao livramento condicional apenas se o primeiro caso for de crime de tráfico também.

CRIME NÃO HEDIONDO		CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO		LEI DE DROGAS	
Não reincidente	Reincidente	Não reincidente	Reincidente	Não reincidente específico	Reincidente específico em crimes

					da lei de drogas.
+ de 1/3 (um terço) da pena	+ 1/2 (metade) da pena	+ de 2/3 (dois terços) da pena	Não cabe livramento condicional	2/3 (dois terços) da pena	Não cabe livramento condicional

O quadro abaixo resume bem as hipóteses de livramento condicional quando se misturam crimes da Lei de Drogas e outro hediondo ou equiparado.

CRIME ANTERIOR	CRIME POSTERIOR	CABE LIVRAMENTO CONDICIONAL
Homicídio qualificado	Tráfico de Drogas	SIM (Regra da Lei nº 11.343/06)
Tráfico de Drogas	Homicídio Qualificado	NÃO (Regra do CP)
Tráfico de Drogas	Tráfico de Drogas	NÃO (Regra da Lei nº 11.343/06)

A conclusão é que a lei de drogas trouxe uma hipótese maior de cabimento em relação ao livramento condicional.

5.7. Substituição da Pena Privativa de Liberdade e Suspensão Condicional da Pena

O STF entende que, pelo fato de não ser vedada pela Lei nº 8.072/90, então seria perfeitamente cabível a substituição por pena restritiva de direitos, assim como a suspensão condicional da pena.

No entanto, para a concessão dos benefícios acima deverão ser observados os requisitos previstos no Código Penal.

a) Substituição da pena:

Os requisitos para a substituição estão previstos no art. 44, do Código Penal, vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Veja que o inciso I elenca um requisito objetivo para a concessão da substituição, que é a pena aplicada ser no máximo de 4 (quatro) anos. No entanto, o inciso ainda traz o requisito da ausência de violência, o que é muito incomum em crimes hediondos ou equiparados, que geralmente são cometidos com violência prevista no próprio tipo. As penas também são geralmente altas, ainda que mínimas, superando o patamar de 4 anos. O único crime que possibilita a hipótese do Código Penal é o de Tráfico de Drogas. Vejamos a regulamentação dele.

Vamos analisar o *caput* do art. 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A pena mínima é de 5 (cinco) anos, no entanto, podemos chegar a uma pena de 1 ano e 8 meses, conforme já feito o cálculo anteriormente, no caso de incidência do §4º, do mesmo artigo.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Como o crime não possui violência ou grave ameaça à pessoa no seu tipo, então, em tese, haveria a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito.

Entretanto, a Lei de Drogas proíbe a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44, *caput* e do §4º, do art. 33:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Entretanto o STF declarou inconstitucionais os dispositivos acima naquilo que proíbe a substituição da privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos autos do HC 97.256/RS. As razões do Supremo levaram em conta o princípio da individualização da pena, previsto constitucionalmente seria violado nesse ponto, pois a própria lei estaria impondo ao juiz o tipo de pena, que está inserido no que chamamos de individualização da pena. Além do que estaria sendo violado o princípio da separação dos poderes, como em outras hipóteses em que o STF se manifestou acerca de vedações absolutas em relação ao tema de crimes hediondos.

b) Suspensão condicional da pena – “Sursis”

Vamos agora tecer os comentários devidos ao caso da suspensão condicional da pena, que está regulada no art. 77, do Código Penal.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Veja que o requisito objetivo, além da não reincidência e da não ocorrência da substituição cabível nos termos do art. 44, é apenas que a pena aplicada seja menor que dois anos, não prevendo requisitos em relação à violência ou grave ameaça com que, eventualmente, o crime tenha sido cometido.

Para o caso de hediondos e equiparados é perfeitamente aplicável a regra acima, de acordo com o STF, mais uma vez por conta da não vedação na Lei de Hediondos. Como a regra acima é muito difícil de ocorrer, o exemplo seria o de estupro, na forma tentada, e foi justamente nesse caso em que o STF se manifestou no caso concreto.

Veja que a pena mínima do estupro é de 6 anos, então se pela tentativa fosse aplicada a causa de redução de dois terços, teríamos uma pena final de 2 anos, ou seja, não superior a 2 anos. Nesse caso o STF entendeu que caberia o "sursis".

Mais uma vez temos uma celeuma que gravita em torno da Lei de Drogas, pois ela prevê que não cabe a suspensão condicional da pena em crimes regulados pela Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 44, *caput*:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e **insuscetíveis de sursis**, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

O STF ainda não enfrentou a parte em que a lei veda a concessão de *sursis*, portanto, como não declarada inconstitucional pelo Supremo, podemos afirmar que ainda prevalece a vedação ao benefício em caso de crimes de tráfico de drogas (HC 101.919).

5.8. Associação Criminosa na Lei de Hediondos

A Lei de Hediondos trouxe ainda uma inovação para o crime de associação criminosa, previsto nos termos do art. 288-A, do CP:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

No entanto, a Lei nº 8.072/90 previu em seu art. 8º *caput* que se os crimes a que se destina cometer a associação criminosa forem de natureza hedionda, então a pena será mais dura. Vejamos a previsão legal:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Ou seja, o crime de associação criminosa não é hediondo, mas a lei previu uma situação qualificadora para o crime de associação criminosa em seu texto.

Cumpramos ressaltar que, como crime autônomo, o crime de associação criminosa qualificada pelo fim de cometer crimes hediondos ou equiparados não é hediondo, pelo simples fato de não estar previsto no rol taxativo do art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

5.8.1 Delação Premiada

No tópico acima, vimos o crime de associação criminosa qualificada por uma qualificadora prevista fora do Código Penal. O parágrafo único do artigo supramencionado prevê uma causa de redução de pena, para a hipótese de delação premiada que leve ao desmantelamento da associação criminosa. Portanto, para que incida a causa de redução de pena deveremos ter um efeito específico e previsto na lei, qual seja, o desmantelamento da associação criminosa.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

6. Exercícios

01. (VUNESP MPE/SP - 2015 - Analista de Promotoria - Assistente Jurídico)

A Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos)

a) define no seu artigo 1º os crimes considerados hediondos, todos previstos no Código Penal, sem prejuízo, contudo, de outros delitos considerados hediondos pela Legislação Penal Especial.

b) não permite a interposição de apelação antes do recolhimento do condenado à prisão, em razão do disposto no seu artigo 2º, § 1º (a pena será cumprida em regime inicial fechado).

c) prevê progressão de regime para os condenados pela prática de crime hediondo após o cumprimento de 1/6 da pena se o apenado for primário e 2/5 se for reincidente.

d) traz no rol do seu art. 1º o crime de roubo impróprio (art. 157, § 1º, CP), o roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II, III, IV e V, CP) e o roubo qualificado pelo resultado (art. 157, § 3, CP).

e) estabelece o prazo de 30 (trinta) dias (podendo ser prorrogado por mais 30 dias) da prisão temporária decretada nas investigações pela prática de crime hediondo.

02. (FUNIVERSA PC-DF/2015 - Delegado de Polícia)

A respeito dos crimes hediondos, assinale a alternativa correta com base na legislação de regência.

a) O crime de epidemia com resultado morte não é considerado hediondo.

b) Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, embora lhes seja admitida fiança.

c) A pena do condenado por crime hediondo deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, apesar de haver precedente jurisprudencial em que se admite o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

d) Se o crime hediondo de extorsão mediante sequestro for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, será beneficiado com a redução da pena de um a dois terços.

e) Entre os crimes hediondos previstos na lei, apenas as condutas consumadas são consideradas hediondas; as tentadas configuram a modalidade simples de crime.

03. (FCC – TJ/RR – 2015 Juiz de Direito)

Em matéria de penas privativas de liberdade, correto afirmar que

a) possível a fixação do regime inicial fechado para o condenado a pena de detenção, se reincidente.

b) o condenado por crime contra a Administração pública terá a progressão de regime do cumprimento de pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

c) a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos mesmos critérios previstos para a fixação da pena-base, mas nada impede a opção por regime mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta, se a gravidade abstrata do delito assim o justificar.

d) inadmissível a adoção do regime inicial semiaberto para o condenado reincidente.

e) os condenados por crimes hediondos ou assemelhados, independentemente da data em que praticado o delito, só poderão progredir de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primários, e de 3/5 (três quintos), se reincidentes.

04. (FUNIVERSA - SEAP/DF – 2015 - Agente Penitenciário)

No que diz respeito à legislação penal extravagante, segundo entendimento do STJ e do STF, julgue o item.

O STF afastou a previsão de obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou a estes equiparados, devendo ser observadas as regras do CP no que se refere à fixação do regime prisional inicialmente previsto para os crimes hediondos e os a estes equiparados.

05. (DPE/PE - 2015 – Estágio) Assinale a alternativa correta:

a) O tráfico internacional de entorpecentes é um crime imprescritível

b) Os crimes hediondos são imprescritíveis

c) A prática da tortura é um crime suscetível de anistia.

d) O terrorismo é um crime inafiançável.

e) A prática de racismo constitui crime afiançável.

06. (FUNIVERSA SAPeJUS/GO – 2015 - Agente de segurança)

Valendo-se das prescrições estabelecidas na Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), assinale a alternativa correta.

- a) Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia e graça, mas admitem a concessão de indulto.
- b) A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2 /5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/ 5 , se reincidente.
- c) Prevê a Lei n.º 8.072/1990 que a pena dos crimes hediondos será cumprida inicialmente em regime fechado, salvo quando o réu for primário.
- d) O roubo qualificado pelas lesões corporais de natureza grave configura crime hediondo.
- e) O homicídio qualificado não é considerado um crime hediondo, todavia haverá a hediondez quando o homicídio for perpetrado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.

07. (CESPE DPU – 2015 Defensor Público)

Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro e Gilson, por cometimento de infração análoga a esse crime.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

08. (VUNESP – PC/CE – 2015 - Escrivão de Polícia Civil) Assinale a alternativa que indica corretamente crimes que, de acordo com o texto constitucional, a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, omitirem-se.

- a) O tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos como crimes hediondos e o assédio sexual.
- b) A posse e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos como crimes hediondos e o racismo.
- c) A prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

d) A prática da tortura, a posse e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

e) A prática da tortura, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos e o assédio sexual.

09. (IBFC – PC/RJ – 2015 - Papiloscopista Policial) Aponte a alternativa que corresponde a um crime previsto no rol dos Crimes Hediondos do artigo 1º da Lei nº 8.072/90:

a) Roubo com uso de arma de fogo (artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal).

b) Extorsão praticada com restrição de liberdade da vítima (artigo 158, §3º, do Código Penal).

c) Homicídio simples (artigo 121, "caput", do Código Penal).

d) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º, do Código Penal).

e) Associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).

10. (CESPE TJ/SE – 2014 - Analista Judiciário) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Considere que um indivíduo tenha sido condenado por crime hediondo. Nesse caso, para que possa requerer progressão de regime de pena, esse indivíduo deve cumprir dois quintos da pena que lhe foi imputada, se for primário, e três quintos dessa pena, se for reincidente.

11. (FCC – TJ/CE – 2014 - Juiz de Direito) Em matéria de execução penal, NÃO constitui entendimento sumulado dos Tribunais Superiores o seguinte enunciado:

a) É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

b) Admite-se o exame criminológico, desde que em decisão motivada.

c) Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

d) Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime prisional.

e) A falta grave não interrompe o prazo para a progressão de regime.

12. (FGV SUSAM – 2014 – Advogado) A doutrina classifica os crimes, quanto à sua gravidade, como sendo de menor potencial ofensivo, de médio potencial ofensivo, de grave potencial ofensivo e hediondos. No tocante a estes de maior gravidade, de acordo com a Lei nº 8.072/90 e a Constituição Federal, atentando-se à jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

a) O crime de associação para o tráfico é equiparado aos hediondos.

b) O crime de homicídio híbrido (qualificado e privilegiado) ostenta a natureza de crime de hediondo.

c) O crime de homicídio simples, em hipótese alguma, é considerado hediondo.

d) O condenado pela prática de crime hediondo ou assemelhado pode iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais brando do que o fechado.

e) O apenado reincidente específico em crime hediondo deverá cumprir 2/3 da pena para ter direito ao livramento condicional e 3/5 da pena para ter direito à progressão de regime.

13. (CESPE - TJ/CE – 2014 - Analista Judiciário - Execução de Mandados) Acerca de crimes hediondos, assinale a opção correta à luz da Lei n.º 8.072/1990 bem como da jurisprudência e da doutrina.

a) Aquele que dá a conhecer a existência do crime de extorsão mediante sequestro sem indicar dados que permitam a libertação da vítima por ele sequestrada, ainda que coautor ou partícipe, será beneficiado pela delação.

b) É permitida a progressão de regime em crimes hediondos, sendo necessário, para isso, que o juízo da execução avalie se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, ainda, a realização de exame criminológico.

c) É admitido o indulto, graça e anistia a agente que praticou crime de natureza hedionda.

d) Os crimes de extorsão mediante sequestro e sequestro são equiparados ao hediondo.

e) Para que possa vir a obter o benefício do livramento condicional, o réu não poderá ser reincidente em qualquer crime, independentemente da natureza do crime anteriormente praticado.

14. (VUNESP – SP – 2014 - Investigador de Polícia) A Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90) dispõe que será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa), quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Nessa hipótese, o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento,

- a) deverá cumprir a pena em estabelecimento distinto dos demais participantes.
- b) deixará de responder pelo referido crime.
- c) terá a pena reduzida de um a dois terços.
- d) terá a pena anistiada pelo Presidente da República.
- e) terá sua pena convertida para prestação de serviços à comunidade.

GABARITO

01. E	02. D	03. C	04. C
05. D	06. B	07. E	08. C
09. D	10. C	11. E	12. D
13. B	14. C		